

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos eletroeletrônicos. A proposta estabelece obrigações e incentivos voltados à implementação de sistemas de coleta seletiva, logística reversa e destinação ambientalmente adequada desses materiais.

O projeto organiza-se em nove artigos. Em seu art. 1º, institui formalmente o Programa Nacional, de abrangência nacional, com a finalidade de promover a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos.

O art. 2º define os produtos abrangidos pela medida, elencando celulares, tablets, computadores, notebooks, periféricos, televisores, impressoras, eletrodomésticos de pequeno e médio porte, consoles de



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

videogame, câmeras fotográficas, entre outros dispositivos eletrônicos, independentemente de seu estado de funcionamento.

Na sequência, o art. 3º estabelece a obrigatoriedade de fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas manterem pontos de coleta para o recebimento de lixo eletrônico em suas unidades físicas, centros de distribuição ou em locais convenientes ao consumidor.

O art. 4º, por sua vez, detalha as responsabilidades desses agentes econômicos, exigindo que facilitem a devolução dos equipamentos pelos consumidores, garantam sua destinação final ambientalmente adequada, realizem campanhas de conscientização e implementem um sistema eficiente de logística reversa.

Trata ainda, no art. 5º, da criação de centros especializados em reciclagem de produtos eletrônicos, com apoio do Poder Público e possível parceria com a iniciativa privada. Tais centros terão como atribuições a triagem de materiais, a separação segura de componentes tóxicos, a reciclagem de partes reutilizáveis e a promoção de programas de reuso, alinhando-se aos princípios da economia circular.

O art. 6º dispõe sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovarem resultados na destinação adequada dos resíduos, mediante critérios e comprovação de eficácia.

O art. 7º confere ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização da lei, incluindo a criação de sistema de monitoramento e relatórios periódicos sobre a execução do Programa.

O art. 8º prevê sanções às empresas que descumprirem suas obrigações, com gradação entre advertência, concessão de prazo para adequação e aplicação de multa proporcional ao faturamento bruto, em caso de reincidência.

Por fim, o art. 9º estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da norma, conferindo tempo hábil à adaptação dos setores envolvidos.



Na justificação apresentada, o autor salienta que o avanço tecnológico e a constante substituição de equipamentos eletrônicos têm gerado um crescimento significativo do lixo eletrônico no Brasil. Esse cenário, aliado à inexistência de sistemas estruturados de coleta e reciclagem, agrava os impactos ambientais, especialmente nas comunidades vulneráveis, expostas aos riscos dos resíduos tóxicos.

A proposição foi apresentada em 25 de outubro de 2024 e, em 18 de novembro seguinte, foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

O projeto foi recebido por esta Comissão em 25 de novembro de 2024, tendo-nos sido atribuída, em 22 de abril de 2025, a honrosa incumbência de relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços apreciar o mérito da presente proposição no que se refere à regulação da atividade econômica e às obrigações empresariais ligadas ao ciclo de vida dos produtos eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, busca instituir um programa nacional voltado à coleta, reciclagem e descarte de equipamentos eletroeletrônicos, em resposta aos crescentes desafios ambientais decorrentes da geração e destinação inadequada desses resíduos no Brasil.

A matéria insere-se no escopo da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, que



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

consagrou princípios como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade da logística reversa. O art. 33 da referida norma, em especial o seu inciso IV, impõe obrigações específicas a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, no sentido de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

A regulamentação desse comando legal deu-se por meio do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que detalhou a logística reversa para produtos eletroeletrônicos de uso doméstico. Esse decreto estabeleceu obrigações específicas, como:

- a instalação de pontos de recebimento ou de consolidação, conforme cronograma estabelecido no Anexo II (art. 8º, inciso II, alínea “c”);
- a elaboração de planos de comunicação e educação ambiental não formal (art. 8º, inciso II, alínea “b”);
- a exigência de auditorias e cumprimento de metas progressivas de cobertura geográfica (conforme cronograma de expansão previsto no Anexo II);
- a obrigatoriedade de prestação de contas e disponibilização de relatórios auditáveis por meio do manual operacional básico, mantido no site do SINIR (art. 15).

Embora o Decreto nº 10.240/2020 tenha sido fundamental para operacionalizar a logística reversa de eletroeletrônicos, trata-se de um ato infralegal, o que pode comprometer sua estabilidade e eficácia, sobretudo diante de reorientações administrativas. Dessa forma, entendemos que certos dispositivos atualmente previstos no decreto — notadamente aqueles de caráter estruturante e permanente — devem ser alçados ao nível legal, conferindo maior estabilidade à política pública de gestão de resíduos eletrônicos.



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

Entre os pontos que merecem essa elevação normativa estão: a obrigatoriedade de instalação de pontos de coleta acessíveis à população; o dever de implementação de sistemas de logística reversa por parte dos agentes econômicos responsáveis; a previsão de metas nacionais de cobertura geográfica e a exigência de prestação periódica de contas com base em indicadores ambientais objetivos.

É importante destacar que alguns desses temas estão delineados no projeto original, como a exigência de pontos de coleta e a menção à logística reversa. No entanto, a proposta apresenta esses elementos de maneira genérica. Ademais, aspectos relevantes, como metas nacionais de cobertura e relatórios de desempenho auditáveis, não constam do projeto.

Adicionalmente, de modo a garantir maior segurança jurídica e clareza interpretativa, propomos o aperfeiçoamento do art. 2º do Projeto de Lei original, que trata da aplicação da norma e dos agentes envolvidos. Embora esse dispositivo mencione genericamente os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e a União, não explicita de forma clara as responsabilidades atribuídas a cada um desses atores. Para sanar essa lacuna e conferir maior coerência normativa ao texto, propõe-se a introdução de um novo artigo que detalha, de forma objetiva e harmônica com a legislação vigente, as competências específicas dos sujeitos responsáveis pela implementação das diretrizes estabelecidas no art. 3º.

Promovemos ainda dois ajustes redacionais com vistas à proteção da competitividade e da sustentabilidade dos pequenos agentes. Introduzimos parágrafo único ao art. 4º, prevendo que as diretrizes do programa serão implementadas de forma progressiva exclusivamente para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, conforme definição a ser dada em regulamento, de modo a respeitar sua viabilidade técnica e econômica. Também acrescentamos parágrafo único ao art. 5º, para admitir que a regulamentação poderá estabelecer mecanismos de tratamento diferenciado ou compensações específicas para agentes de pequeno porte, assegurando a proporcionalidade dos encargos e evitando distorções concorrenciais.



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

Essas disposições adicionais reforçam a segurança jurídica do marco legal proposto, ao mesmo tempo em que garantem a viabilidade de cumprimento dos encargos por parte de agentes econômicos menos estruturados, sem comprometer a efetividade do programa.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

2025-19107



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251361450300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de promover a gestão ambientalmente adequada desses resíduos e estimular a economia circular.

Art. 2º O Programa será implementado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas suas competências constitucionais.

Art. 3º O Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos abrange, no mínimo, os seguintes tipos de equipamentos:

- I – telefones celulares, smartphones e dispositivos móveis;
- II – computadores, laptops, tablets e periféricos;
- III – televisores, monitores e aparelhos de áudio e vídeo;
- IV – eletrodomésticos de pequeno e médio porte;
- V – demais equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico ou profissional, conforme definição a ser estabelecida em regulamento.



Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – a instalação de pontos de coleta acessíveis à população, em quantidade e distribuição proporcionais ao volume de comercialização e consumo de equipamentos eletroeletrônicos;

II – a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela implementação de sistemas de logística reversa;

III – a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados, com prioridade para reutilização e reciclagem;

IV – a ampliação da cobertura geográfica dos sistemas de logística reversa, com metas nacionais progressivas a serem estabelecidas em regulamento;

V – a exigência de prestação periódica de contas pelos sistemas implementados, por meio de relatórios públicos auditáveis;

VI – o fomento, por parte da União, ao apoio técnico e financeiro à criação de centros especializados de triagem, reuso e reciclagem, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo serão implementadas de forma progressiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme definido em regulamento, respeitada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas no art. 3º compete:

I – aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos, individualmente ou por meio de entidades gestoras, no que se refere às diretrizes estabelecidas nos incisos I a III e V do art. 3º;

II – à União, preferencialmente por intermédio dos órgãos federais competentes, no que se refere às diretrizes estabelecidas nos incisos IV e VI do art. 3º, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever mecanismos complementares de compensação ou incentivo destinados aos agentes econômicos de pequeno porte, com vistas a assegurar a proporcionalidade dos encargos e evitar distorções concorrenceis.

Art. 6º A União poderá instituir incentivos fiscais às empresas que comprovarem resultados mensuráveis na destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de centros especializados de reciclagem de equipamentos eletrônicos, podendo, para isso, estabelecer parcerias com entidades públicas, privadas ou comunitárias.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação ambiental e nas normas complementares, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto:

I – às metas nacionais de cobertura geográfica e volumétrica da logística reversa;

II – à metodologia de prestação de contas e à exigência de auditorias independentes;

III – aos critérios técnicos para funcionamento dos centros de reciclagem.

IV – aos parâmetros de viabilidade técnica e econômica para implementação progressiva das diretrizes aplicáveis a microempresas, empresas de pequeno porte e agentes equiparados;

V – aos mecanismos de tratamento diferenciado ou compensações proporcionais à capacidade técnica e econômica dos agentes de pequeno porte, com vistas a assegurar a proporcionalidade dos encargos e evitar distorções concorrenceis, nos termos da legislação aplicável.



* C D 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-19107

Apresentação: 18/11/2025 17:32:24.053 - CICS
PRL 2 CICS => PL4094/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 1 3 6 1 4 5 0 3 0 0 *

